COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS PROCESSO №: E-03/11.202.621/2011

INTERESSADO: CDIN/SEEDUC

PARECER CEE Nº 141/2012 (N)

Responde a consulta da **CDIN** quanto ao respaldo legal do Curso de Educação Profissional de Nível Técnico em Instrumentação Cirúrgica, autorizado pelo Parecer CEE nº nº 031/2009 e revoga o Parecer CEE nº 159/98(N) que aprova a proposta curricular da habilitação profissional em nível regional de Técnico em Instrumentação Cirúrgica.

HISTÓRICO

A CDIN encaminha os autos do processo acima referenciado a este Colegiado e por meio de despacho, datado de 15/08/2012, solicita "pronunciamento e orientação quanto ao respaldo legal para a autorização do Curso Técnico em Instrumentação Cirúrgica, uma vez que o Catalogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação não o elenca entre os cursos do Eixo Ambiente e Saúde e Segurança". E continua: "considerando o caráter de validade nacional do diploma a ser obtido pelo aluno ao final do curso, rogamos explicitar se o Curso autorizado pelo Parecer CEE n° 031/ 2009 para a unidade do TECNIM de ITABORAÍ foi emitido em caráter experimental e qual o procedimento para autorização e renovação de tais cursos pela CDIN a partir da vigência da Del. CEE n° 316/2010. Cumpre ainda ressaltar que o Plano de Curso às fls. 108/140 evoca o Parecer CEE n° 159/98(N) de caráter regional'.

VOTO DO RELATOR

1. O Parecer CEE n° 031/ 2009, que credenciou a Escola Técnica Nilton Murad para ministrar Educação Profissional Técnica de Nível Médio e autorizou o funcionamento de cursos técnicos, dentre eles, o Curso Técnico em Instrumentação Cirúrgico foi aprovado em sessão plenária deste Colegiado, por unanimidade no dia 07/04/2009 e homologado pelo Senhor Secretario de Estado de Educação e publicado no Diário Oficial do Estado portanto tem respaldo legal até o termino da sua validade, apesar do equivoco.

Em consulta às Escolas e Cursos Técnicos Regulares nos Sistemas de Ensino e Cadastradas no SISTEC/MEC, se observa que a **ESCOLA TÉCNICA NILTON MURAD** lá se encontra cadastrado, com o Curso Técnico em Instrumentação Cirúrgica, na modalidade presencial e subsequente ao ensino médio.

Logo, a certificação a ser conferido ao aluno concluinte do curso será o de Técnico em Instrumentação Cirúrgica.

- Considerando que a <u>Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012</u> que define as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, determina nos artigos:
 - "Art. 3º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas articulada e subsequente ao Ensino Médio, podendo a primeira ser integrada ou concomitante a essa etapa da Educação Básica.
 - § 5° As bases para o planejamento de cursos e programas de Educação Profissional, segundo itinerários formativos, por parte das instituições de Educação Profissional e Tecnológica, são os Catálogos Nacionais de Cursos mantidos pelos órgãos próprios do MEC e a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)(gn).
 - Art. 12. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído e organizado pelo Ministério da Educação ou em uma ou mais ocupações da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)(gn)".

Processo nº: E-03/11.202.621/2011 1

E considerando que a Resolução CNE/CEB nº 4, de 06/06/2012 que dispõe sobre alteração na Resolução CNE/CEB nº 3/2008, definindo a nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, não elenca na relação das denominações dos cursos técnicos no Eixo Tecnológico antes denominado "Ambiente, Saúde e Segurança" que foi alterado para "Ambiente e Saúde", sendo criado, em separado, o Eixo Tecnológico "Segurança";

Considerando que em consulta à CBO - Classificação Brasileira de Ocupações que tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares, não aparece a ocupação de Instrumentador (a) Cirúrgico(a).

E, como não há regulamentação desta profissão por meio de lei, conclui-se que a Instrumentação Cirúrgica é apenas uma atividade e como tal somente pode ser oferecida como Especialização Técnica para aqueles que tenham formação no Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, mais especificamente, para os técnicos formados na Saúde.

De sorte que todos os cursos de Instrumentação Cirúrgica requeridos e amparados pela Deliberação CEE n° 316/2010 só podem ser autorizados como Cursos de Educação Profissional de Nível Médio em Especialização em Instrumentação Cirúrgica, com o mínimo de 240 (duzentos e quarenta) horas, em conformidade com o artigo 24 e Parágrafo Único da Resolução CNE/CEB n° 06/2012.

Parecer CEE nº 159/98 (N) citado no Plano de Curso da Instituição de Ensino acima referendada, às fls. 108/140, cujo interessado é a Associação Nacional de Instrumentadores Cirúrgicos - ANIC aprova a proposta curricular da habilitação profissional em nível regional de Técnico em Instrumentação Cirúrgica.

Ocorre que diante das novas diretrizes nacionais da educação e da evidência de que a Instrumentação Cirúrgica é uma atividade profissional e que só pode ser autorizado como Curso de Especialização Técnica em nível médio, determino a revogação do Parecer CEE nº 159/98 (N) por não ter mais respaldo legal.

Que se responda a CDIN nos termos deste Parecer.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator. Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2012.

Magno de Aguiar Maranhão – Presidente e Relator Henrique Zaremba da Câmara Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Luíza Guimarães Marques Roberto Guimarães Boclin Rosana Corrêa Juncá

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade. SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 2012.

> Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 27/02/2013 Publicado em 07/03/2013 Pág. 17

Processo nº: E-03/11.202.621/2011

2